



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



MENSAGEM Nº 16.

Palmas, 9 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória nº 6/2022, modificativa do art. 3º Lei nº 3.831, de 26 de outubro de 2021, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS.

Importante anotar, em primeira análise, que o dispositivo objeto de alteração, tal como outrora vigente, estabelecia que o Refis alcançasse o crédito tributário cujo fato gerador ou ato infracional tivesse ocorrido até 31 de dezembro de 2020, nos termos do disposto no Convênio ICMS nº 116, de 8 de julho de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Todavia, em 18 de novembro de 2021, a alteração promovida pelo Convênio ICMS 203/2022 - Confaz cuidou de estender o sobredito prazo até 30 de setembro de 2021, autorizando o Poder Executivo Estadual a adotar providência normativa quanto ao Refis.

Logo, a referida Medida Provisória cuidou, exclusivamente, de fixar novo prazo quanto à ocorrência de fatos geradores considerados para o programa especial de parcelamento de créditos tributários, tendo por objetivo central o incremento de receitas próprias, com o recebimento de parte da dívida ativa do Estado, providência esta que, com natureza de transação tributária, não acarretará renúncia de receita, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício